



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000037/2022
Processo: 9406-00 2022

Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Trata-se de Projeto de Lei nº 37/2022, de autoria do nobre Vereador Julio César Rossignoli Barros que "Dispõe sobre a prioridade na tramitação e julgamento dos procedimentos administrativos no Município de Juiz de Fora em que figure, como parte ou interessada, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, Pessoas com Deficiência ou Portadora de Doença Grave, e dá outras providências."

Recebido os autos pelo nobre Vereador Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, foi solicitada manifestação da Procuradoria Jurídica desta Casa.

Conforme se depreende da manifestação da Douta Diretoria Jurídica, externado no parecer nº 80/2022, o presente projeto de lei é legal, desde que seja apresentado por meio de Projeto de Lei Complementar, vez que tramitação de processos administrativos têm suas regras instituídas no estatuto dos servidores públicos.

Nesse sentido, foi solicitado o envio dos autos ao nobre Vereador proponente para ciência e manifestação do expediente.

O autor em seu posicionamento defendeu o prosseguimento do processo da forma como se encontra, uma vez que, não visa alterar o estatuto do servidor.

Pois bem, em análise a todo processado, é de se observar que de acordo com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, não existe óbice quanto à competência legislativa do Município sobre a matéria em tela, visto tratar-se de assunto de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"



Constituição Estadual:

"Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Vale mencionar que, segundo José Nilo de Castro em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, por interesse local devesse entender como "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local".

Prevê também a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora que:

"Art. 5º O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais."

Nota-se também que, a proposição visa dar prioridade na tramitação dos processos administrativos em geral em que figure, como parte ou interessada, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, Pessoas com Deficiência ou Portadora de Doença Grave, assim, não está em desacordo com a jurisprudência pátria:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. LEI Nº 12.420/2016 DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. PRORIDADE A IDOSO NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA NO ORGANOGRAMA ADMNISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. - Trata-se de lei que confere prioridade a idoso na tramitação de processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal de Uberlândia. - Iniciativa do Legislativo permitida. Inocorrência de vício. Inexistência de criação de despesas. - **A lei em exame não modifica a organização administrativa existente; não cria órgãos públicos; não cria despesas; não cria cargos; não cria funções; não cria obrigações de fazer. O seu conteúdo está limitado a garantir aos idosos preferência na tramitação de processos administrativos de seu interesse.** - O conteúdo normativo da Lei, portanto, não fere o art. 66, III, "c", da CEMG/1989. Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda Data de Julgamento: 08/11/2017.. (grifei).

Dessa forma, não há impedimento quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

De outro modo, em relação à iniciativa para provocar o processo legislativo, não entrevejo qualquer óbice. Senão vejamos:

De acordo com o artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei



Orgânica:

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e afiação o alteração da respectiva remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação, atribuição e extinção das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;

IV - plano plurianual;

V - diretrizes orçamentárias;

VI - orçamento anual;

VII - autorização para abertura de crédito adicional ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções.(...)".

Nesse sentido, o tema da presente proposição não está inserido nos assuntos elencados nos incisos do artigo acima transcrito, dessa forma, não está dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Por fim, no tocante a espécie normativa para criação do processo legislativo, assim dispõe o artigo 35 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 35. A lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, sobre:

I - plano diretor;

II - código tributário;

III - código de obras;

IV - código de posturas;

V - estatuto dos servidores públicos;

VI - parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII - código sanitário.

Parágrafo único. A lei complementar será aprovada por maioria absoluta.".



Conforme se depreende do dispositivo acima, as alterações relativas às matérias tratadas nos incisos I ao VII, serão propostas como projeto de lei complementar, que requer a aprovação por maioria absoluta do parlamento.

No entanto, de acordo com a justificativa da presente proposição e da manifestação do autor, nos parece que a matéria tem por fim incidir nos processos administrativos em geral, com exceção ao processo administrativo disciplinar (esse regulamentado no Estatuto dos Servidores Públicos).

Assim, desde que haja adequação no texto da proposição, através de emenda aditiva, para que conste no projeto de lei que ficam excluídos de sua incidência os procedimentos de natureza funcional, pois esses são regulamentados pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, entendo que a matéria possa ser considerada legal e constitucional, razão pela qual, aprovo sua tramitação até o plenário.

Palácio Barbosa Lima, 13 de maio de 2022.



Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Parda - PSL

